



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 7.081-E DE 2010 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 402/2008 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 7.081-D de 2010
do Senado Federal (PLS Nº 402/2008
na Casa de origem), que "Dispõe
sobre o diagnóstico e o tratamento
da dislexia e do Transtorno do
Deficit de Atenção com
Hiperatividade na educação básica".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o acompanhamento
integral para educandos com dislexia
ou Transtorno do Deficit de Atenção
com Hiperatividade (TDAH) ou outro
transtorno de aprendizagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter
programa de acompanhamento integral para educandos com
dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade
(TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto
no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do
transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o
apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio
terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes
pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de
saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao



educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados



aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator